



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00033/2014

**Data de autuação**  
12/03/2014

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

**Ementa:**

INSTITUI O DIA DA EDUCAÇÃO FISCAL NO ESTADO DO CEARÁ

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O DIA DA EDUCAÇÃO FISCAL NO ESTADO DO CEARÁ		
<b>Autor:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Usuário assinator:</b>	99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA		
<b>Data da criação:</b>	11/03/2014 16:29:04	<b>Data da assinatura:</b>	11/03/2014 16:29:09



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PROJETO DE LEI  
11/03/2014

### **PROJETO DE LEI**

## **INSTITUI O DIA DA EDUCAÇÃO FISCAL NO ESTADO DO CEARÁ**

### **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica inserido no calendário oficial do Governo do Estado do Ceará o Dia Estadual da Educação Fiscal no Estado do Ceará.

Parágrafo único O Dia Estadual da Educação Fiscal no Estado do Ceará será comemorado, preferencialmente, no dia 25 de maio.

Art. 2º Considera-se educação fiscal, para os fins desta Lei, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da co-responsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social em consonância com o Programa Nacional de Educação Fiscal PNEF que tem como objetivo promover e institucionalizar a Educação Fiscal como instrumento para a conquista da cidadania.

Art. 3º Durante o dia da Educação Fiscal, o Governo do Estado do Ceará através das Secretarias de Educação, Fazenda, Planejamento e órgãos afins, em parceria com as entidades sem fins lucrativos, Universidades, Escolas, Parlamento Estadual e Prefeituras Municipais, promoverão eventos que visem:

I - conscientizar os cidadãos para a função sócio-econômica dos tributos;

II - socializar conhecimentos sobre a administração pública, a alocação de recursos, o controle dos gastos públicos e a tributação;

- III - incentivar o acompanhamento e a fiscalização, pela sociedade, da aplicação dos recursos públicos;
- IV - proporcionar condições para que o cidadão amplie seus conhecimentos com vistas ao exercício do controle social;
- V – promover, através de ações voltadas à educação fiscal, a harmonia nas relações entre o Estado e o cidadão;
- VI – promover ações tendentes a aumentar a responsabilidade fiscal com vistas à obtenção de equilíbrio em médio e longo prazo;
- VII – fortalecer, por meio de ações relacionadas à educação fiscal, o comportamento ético na administração pública e na iniciativa privada.
- VIII – esclarecer a sociedade e desenvolver nela uma consciência crítica em relação aos seus direitos e deveres com enfoque na função socioeconômica do tributo e no controle social dos gastos públicos;
- IX - promover a orientação tributária e aduaneira;
- X - levar aos cidadãos conhecimentos sobre o funcionamento dos órgãos de arrecadação fazendária;
- XI – fomentar disseminadores de Educação Fiscal no âmbito da administração estadual e contribuir para formação de disseminadores externos;
- XII - fortalecer a integração com a Escola de Administração Fazendária (Esaf) e com os demais parceiros institucionais; e
- XII - incentivar a municipalização das ações de Educação Fiscal.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei serão implementadas por meio de acordos e convênios de cooperação técnica, em parceria com os órgãos citados no art. 2º., observadas as seguintes diretrizes:

- I – ênfase no exercício pleno da cidadania;
- II - tratamento de questões administrativas, financeiras e tributárias, com abrangência sobre os três níveis de Governo;
- III – desenvolvimento de ações permanentes de educação fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUTIFICATIVA**

Vivemos um período em que os órgãos públicos necessitam mais e mais de receitas para o atendimento das demandas em detrimento da necessidade de melhoria nos serviços públicos ofertados a população com ações voltadas para a educação, saúde e nas áreas sociais.

A Educação Fiscal é uma prática nova na área educacional, tendo seu foco de atuação na área de arrecadação de impostos. Essa temática traz consigo uma visão ampla no sentido de justificar e esclarecer a importância dos impostos, como também tornar transparente a utilização dessa arrecadação na construção de uma qualidade de vida, como também possibilitar uma relação estável que aproxime o cidadão do estado.

É através dessa relação informativa e esclarecedora que o cidadão poderá fazer uma análise das duas vertentes: arrecadação e gasto público. Com base na formação recebida, os alunos poderão atuar de forma

eficiente no contexto social e na realidade de vida dele, passando a ser mais participativo, realizando assim uma maior compreensão econômica desde a arrecadação ao destino final dos impostos.

Dado a importância dos sujeitos estarem inseridos no contexto social de forma participativa e atuante enquanto contribuinte e cidadão que preza pela qualidade de vida, um bem estar físico, emocional, social e espiritual, em meio a uma sociedade produtiva contextualizada em realidades distintas em favor da valorização dos seus direitos e deveres conforme assegurado em leis e na Constituição.

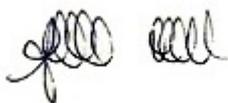
Justifica-se então a implantação de um mecanismo de atuação interventiva e motivadora, que possibilite meios de formação e capacitação da comunidade para uma compreensão desse universo fiscal, tributos, arrecadação, imposto, recolhimentos e gasto público, um amplo projeto educativo com o objetivo de propiciar um bem estar social. A Educação Fiscal se desenvolve de forma contínua, coletiva e participativa na sociedade.

A finalidade do Estado é a realização do bem, e para garantir esse fim o Estado deve propiciar serviços públicos que garantam os direitos sociais previsto na constituição (CRFB/ 1998 Artigo 6º) tais como, educação saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

O cidadão de posse dessas informações passa a contribuir de maneira correta, a partir dessa abertura do estado o conhecimento traz uma real atuação bem como as transformações do quadro socioeconômico existente antes da democracia, nos dias atuais e nos dias vindouros, prezando pela total transparência na distribuição dos tributos arrecadados, uma fiscalização efetiva, impedindo a corrupção, e trazendo consigo melhoria nos quadros administrativos públicos.

O importante não é só informar, mas se permitir ir além da informação ousando voos altos que permitam a transformação discussão e construção do próprio conteúdo num exercício pessoal de democracia.

Por todo o exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente proposta.



DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	13/03/2014 09:59:31	<b>Data da assinatura:</b>	13/03/2014 10:30:26



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
13/03/2014

**LIDO NA 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 13 DE MARÇO DE 2014.**

**CUMPRIR PAUTA.**

A handwritten signature in blue ink that reads "Sérgio Aguiar".

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
<b>Data da criação:</b>	17/03/2014 08:50:50	<b>Data da assinatura:</b>	17/03/2014 08:50:54



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
17/03/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-034-00</b>
<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	27/04/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<p><b>MATÉRIA:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• MENSAGEM N°</li> <li>• <b>PROJETO DE LEI N° 33/2014</b></li> <li>• PROJETO DE INDICAÇÃO N°.</li> <li>• PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°</li> <li>• PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.</li> <li>• PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.</li> <li>• PROJETO DE RESOLUÇÃO N°</li> </ul>
<b>AUTORIA:DEPUTADA FERNANDA PESSOA</b>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 33/2014 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	18/03/2014 11:24:34	<b>Data da assinatura:</b>	18/03/2014 11:24:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
18/03/2014

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 33/2014 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2014 11:55:44	<b>Data da assinatura:</b>	31/03/2014 11:55:51



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

**DESPACHO**  
31/03/2014

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Jacqueline Quezado Gonçalves, proceder análise e emitir parecer.

**FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO**  
**DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
<b>Descrição:</b>	PARECER JURÍDICO PL Nº 33/2014		
<b>Autor:</b>	99296 - JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	31/03/2014 12:23:54	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2014 11:27:10



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)  
03/04/2014

#### **PROJETO DE LEI Nº 0033/2014**

**AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA**

**MATÉRIA: INSTITUI O DIA DA EDUCAÇÃO FISCAL NO ESTADO DO  
CEARÁ.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, **o Projeto de Lei nº0033/2014, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Fernanda Pessoa, que: “Institui o Dia da Educação Fiscal no Estado do Ceará”.**

### **ASPECTOS LEGAIS**

*A Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

*§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

*“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

(...)

*I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;”*

Na Constituição Pátria são enumerados os poderes(competências) da União, cabendo aos Estados os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

*“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais”*

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

Importante observar que a Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (Afonso da Silva, José. Curso de Direito Constitucional Positivo, pág. 589)

Segundo o mesmo doutrinador, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Nessa perspectiva, o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, § 2º, suas alíneas da Carta Magna Estadual. Tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*.

*“Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*(.....)*

*VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”*

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que institui Dia da Educação Fiscal no Estado do Ceará, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

Entretanto, é mister observar que a redação dos artigos 3º e 4º da propositura em epígrafe impõem conduta ao Executivo Estadual e, em assim fazendo, ofenderam o princípio da separação dos poderes.

Pode-se observar, claramente, que a proposição em análise, caso sejam suprimidos os artigos 3º e 4º, não imporá qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitará o princípio da Unidade da Federação.

Diante do exposto, concluímos que o presente projeto de lei, uma vez feitas as supressões acima citadas, encontrar-se-á em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba à Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*(.....)*

*III – leis ordinárias;”*

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

*“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*(.....)*

*II – projeto:*

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)

*Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(.....)

*II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”*

## **CONCLUSÃO**

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pele parecer **FAVORAVEL*** à regular tramitação da presente propositura legal, **contanto que sejam SUPRIMIDOS os arts. 3º e 4º, tendo em vista que violam o princípio da Tripartição dos Poderes**, uma vez que impõem uma conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, **bem como por gerar uma despesa ao Executivo Estadual**, violando, desta feita, o art. 60, parágrafo 1º da Lei Maior do Estado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

*Jacqueline Quezado Gonçalves*

JACQUELINE QUEZADO GONÇALVES

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 33/2014 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	03/04/2014 13:16:34	<b>Data da assinatura:</b>	03/04/2014 13:16:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO  
03/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ DE LEI 33/2014 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2014 10:59:41	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2014 10:59:48



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/04/2014

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJ. DE LEI Nº. 33/2014 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Usuário assinator:</b>	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
<b>Data da criação:</b>	08/04/2014 11:32:38	<b>Data da assinatura:</b>	08/04/2014 11:32:43



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO  
08/04/2014

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAR RELATOR		
<b>Autor:</b>	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	16/04/2014 09:27:43	<b>Data da assinatura:</b>	24/04/2014 11:46:11



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
24/04/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-025-03</b>
<b>MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	01/04/2013
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

(CCJR)

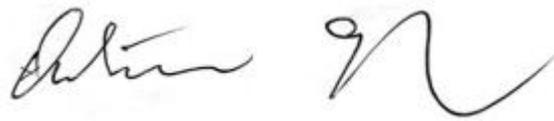
A Sua Excelência Senhora Deputada Mirian Sobreira.

**Assunto:** Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2014		
<b>Autor:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99067 - DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	04/12/2014 14:52:44	<b>Data da assinatura:</b>	04/12/2014 14:52:50



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DA DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

PARECER  
04/12/2014

O Projeto de Lei nº nº 33/2014 de autoria da Deputada Fernanda Pessoa que INSTITUI O DIA DA EDUCAÇÃO FISCAL NO ESTADO DO CEARÁ. Nosso parecer segue análise da Procuradoria sendo FAVORÁVEL à tramitação da propositura legal, suprimindo os arts. 3º e 4º tendo em vista que violam o princípio da Tripartição dos Poderes.

DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
<b>Autor:</b>	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99345 - MIRIAN SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	09/12/2014 13:19:41	<b>Data da assinatura:</b>	10/12/2014 12:10:05



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/12/2014

<b>COMISSÕES TÉCNICAS</b>	<b>CÓDIGO:</b>	<b>FQ-COTEC-012-03</b>
<b>DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	27/04/2012
	<b>DATA REVISÃO:</b>	11/10/2012
	<b>ITEM NORMA:</b>	7.2

<input type="checkbox"/> <b>REUNIÃO ORDINÁRIA</b>	<input checked="" type="checkbox"/> <b>REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA</b>
<b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO</b>	
<b>MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 33/2014</b>	
<b>AUTORIA: DEPUTADA FERNANDA PESSOA</b>	
<b>RELATOR(A): DEPUTADA MIRIAN SOBREIRA</b>	
<b>PARECER: FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º.</b>	

**POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.**

MIRIAN SOBREIRA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99007 - ALBERTO PORTELA		
<b>Usuário assinator:</b>	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2014 14:12:50	<b>Data da assinatura:</b>	11/12/2014 14:38:21



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
11/12/2014

**APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO NA 134ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11/12/2014.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL VOTAÇÃO NA 77ª (SEPTUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 11/12/2014.**

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E NOVENTA E DOIS

INSTITUI O DIA DA EDUCAÇÃO FISCAL NO  
ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituído, no Calendário Oficial do Governo do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Educação Fiscal.

**Parágrafo único.** O Dia Estadual da Educação Fiscal no Estado do Ceará será comemorado, preferencialmente, no dia 25 de maio.

**Art. 2º** Considera-se educação fiscal, para os fins desta Lei, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social em consonância com o Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, que tem como objetivo promover e institucionalizar a Educação Fiscal como instrumento para a conquista da cidadania.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
11 de dezembro de 2014.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
_____	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
_____	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
_____	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
_____	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
_____	3.º SECRETÁRIO
	DEP. DEDÉ TEIXEIRA
_____	4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

# CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 08 de janeiro de 2015

SERIE 3 ANO VII N.005

Caderno Único

Preço: R\$ 7,00

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.729, 29 de dezembro de 2014.  
(Autoria: Fernanda Pessoa)

### INSTITUI O DIA DA EDUCAÇÃO FISCAL NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Governo do Estado do Ceará, o Dia Estadual da Educação Fiscal.

Parágrafo único. O Dia Estadual da Educação Fiscal no Estado do Ceará será comemorado, preferencialmente, no dia 25 de maio.

Art.2º Considera-se educação fiscal, para os fins desta Lei, o conjunto de ações mediante os quais o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos e atitudes, voltados para o planejamento, a gestão e o controle dos recursos públicos, de forma responsável, com base no exercício da cidadania e da corresponsabilidade, visando o bem comum, a melhoria da qualidade de vida e a sustentabilidade social em consonância com o Programa Nacional de Educação Fiscal – PNEF, que tem como objetivo promover e institucionalizar a Educação Fiscal como instrumento para a conquista da cidadania.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2014.

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Sílvia Helena Correia Vidal  
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA  
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL  
João Marcos Maia  
SECRETÁRIO DA FAZENDA

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Artigo 17, Alínea “d”, da Lei nº11.014, de 09 de abril de 1985, RESOLVE tornar EXTINTO, POR RENÚNCIA, o mandato de CONSELHEIRO de JOSÉ ÉLCIO BATISTA, do Conselho Estadual de Educação, a partir de 01 de janeiro de 2015.  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art.88, da Constituição do Estado do Ceará, e CONSIDERANDO os termos do Ofício Nº930/2012/GIDUR/FO, de 26 de março de 2012 da Caixa Econômica Federal, RESOLVE DESIGNAR A SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA – SEINFRA, através do seu Secretário, ANDRÉ MACÊDO FACÓ, como responsável perante a Caixa Econômica Federal pelos Contratos de números 0319.197-16 – VLT Parangaba/Mucuripe e 0319.199-34 – Estações do Metrô de Fortaleza, ficando de logo, autorizado a solicitar desembolso de recursos na qualidade de Ordenador de Despesa e propor alteração contratual, encaminhar ou solicitar informações relevantes (se for o caso), atender pendências e demandas relativas aos empreendimentos em referência. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 02 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR, nos termos do art.41 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, Cel. PM JOSÉ HERLÍNIO DUTRA, para responder pelas funções do cargo de provimento em comissão de DIRETOR-

GERAL DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ, integrante da estrutura organizacional da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, a partir de 07 de janeiro de 2015 até ulterior deliberação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE DESIGNAR, nos termos do art.41 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, MARIA ELIANE GONDIM BARBOSA, para responder pelas funções do cargo de provimento em comissão de SECRETARIA EXECUTIVA, integrante da estrutura organizacional da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, a partir de 07 de janeiro de 2015 até ulterior deliberação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art.88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE NOMEAR ADILINA FEITOSA E FEITOSA, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de PERITO-GERAL ADJUNTO, integrante da estrutura organizacional da Perícia Forense do Estado do Ceará, a partir de 07 de janeiro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IX do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e nos termos da Lei nº15.217, de 05 de setembro de 2012, RESOLVE NOMEAR Cel. GEOVANI PINHEIRO DA SILVA, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de COMANDANTE-GERAL, integrante da estrutura organizacional da Polícia Militar do Ceará, a partir de 07 de janeiro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso IX do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e nos termos da Lei nº13.438, de 07 de janeiro de 2004, RESOLVE NOMEAR Cel. HERALDO MAIA PACHECO, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de COMANDANTE-GERAL ADJUNTO, integrante da estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, a partir de 07 de janeiro de 2015. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de janeiro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

\*\*\* \*\*